Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 283

33° ano

16 de Outubro de 1990

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
	Regulamento (CEE) nº 2967/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) nº 2968/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
	Regulamento (CEE) nº 2969/90 da Comissão, de 12 de Outubro de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	5
*	Regulamento (CEE) nº 2970/90 da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias de produtos n 16, 17 e 21 (números de ordem 40.0160, 40.0170 e 40.0210), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho	9
*	Regulamento (CEE) nº 2971/90 da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 21 (número de ordem 40.0210), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho	11
*	Regulamento (CEE) nº 2972/90 da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 29 (número de ordem 40.0290), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho	13
*	Regulamento (CEE) nº 2973/90 da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho	14
	Regulamento (CEE) nº 2974/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1424/90 relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada	15

(Continua no verso da capa)

Índice (continuação)	*	Regulamento (CEE) nº 2975/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1150/90, que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)	16
		Regulamento (CEE) nº 2976/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	17
		Regulamento (CEE) nº 2977/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel	19
	*	Regulamento (CEE) nº 2978/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, aplicável antes de 1 de Setembro de 1990, para a campanha de comercialização de 1990/1991	21
		Regulamento (CEE) nº 2979/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	23
		Regulamento (CEE) nº 2980/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	30
		Regulamento (CEE) nº 2981/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	32
		Regulamento (CEE) nº 2982/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	34
	*	Regulamento (CEE) nº 2983/90 da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, relativo à atribuição das quantidades não solicitadas do contingente de importação de carne de bovino congelada aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89	36
		II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
		Comissão	
		90/507/CEE:	
	*	Decisão da Comissão, de 7 de Setembro de 1990, que encerra o processo de reexame das medidas anti-dumping relativas às importações de carbonato de sódio denso originário dos Estados Unidos da América	38
		Rectificações	
	*	Rectificação à Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO nº L 197 de 18.7.1987)	43

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2967/90 DA COMISSÃO de 15 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

 para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Outubro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

CAT NO	Direitos	niveladores
Código NČ	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	26,98	140,10 (²) (³)
0712 90 19	26,98	140,10 (2) (3)
1001 10 10	21,43	191,12 (1) (5)
1001 10 90	21,43	191,12 (¹) (⁵)
1001 90 91	27,45	165,19
1001 90 99	27,45	165,19
1002 00 00	53,04	148,70 (6)
1003 00 10	44,41	151,63
1003 00 90	44,41	151,63
1004 00 10	36,05	136,76
1004 00 90	36,05	136,76
1005 10 90	26,98	140,10 (2) (3)
1005 90 00	26,98	140,10 (2) (3)
1007 00 90	44,41	145,45 (*)
1008 10 00	44,41	56,14
1008 20 00	44,41	113,67 (*)
1008 30 00	44,41	52,53 (⁵)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	44,41	52,53
1101 00 00	51,94	244,78
1102 10 00	86,90	222,64
1103 11 10	46,41	309,43
1103 11 90	55,55	263,81

⁽¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

^(*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁹⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

^(°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2968/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior:

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Outubro de 1990:

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
- Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

		,		(Em ECUs/t)
Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
Codigo NC	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	1,29	1,29	1,29
1001 10 90	0	1,29	1,29	1,29
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	. 0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	. 0	0	. 0
1004 00 10	. 0	1,61	1,61	1,61
1004 00 90	0	1,61	1,61	1,61
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	. 0

B. Malte

(Em ECUs/t)

					(
Código NC	Corrente 10	1º período	2º período 12	3º período	4º período 2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2969/90 DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1990

relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 24 600 toneladas de cereais:

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (1); que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1990.

JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1. JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTES A e B

- 1. Acções n.ºs (1): 846/90 a 849/90
- 2. Programa: 1990
- 3. Beneficiário: Euronaid, Rhijngeestersstraatweg 40, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
- 4. Representante do beneficiário (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
- 5. Local ou país de destino: ver anexo II
- 6. Produto a mobilizar: trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
- 8. Quantidade total: 24 600 toneladas
- 9. Número de lotes: 2 (lote A: 4600 toneladas; lote B(12): 20 000 toneladas)
- 10. Acondicionamento e marcação (3) (6) (7) (9) (11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]

Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II

- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de embarque fob carregado (10)
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: -
- 15. Porto de desembarque: —
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 10 a 30. 11. 1990
- 18. Data limite para o fornecimento: -
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 30. 10. 1990, às 12 horas
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 6. 11. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 25. 11 a 15. 12. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: -
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas (4):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 26. 10. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2807/90 da Comissão (JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 21)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
 - O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137.
- (*) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos anexos, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
 - por portador, ao serviço referido no ponto 24 dos anexos,
 - ou por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - **235 01 32.**
 - **236 10 97**,
 - **235 01 30,**
 - **236 20 05.**
- (9) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (9) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (7) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (8) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (2) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (10) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (11) O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:

MM. De Keyzer & Schütz BV,

Postbus 1438,

Blaak 16,

NL-3000 BK Rotterdam.

(12) O certificado de radioactividade deve ser visado por uma embaixada ou consulado egípcio.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — Π APAPTHMA II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote	Cantidad total del lote (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Modtager	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Empfänger	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
Α	4 600	4 600	ICR	Uganda	Action No 846/90 / Wheat / 904603 / Mombass / Gift of the European Economic Community / For free distribution / Uganda
В	20 000	15 000	LWF	Ethiopia	Action No 847/90 / Wheat / 905101 / Ethiopia / Gift of the European Economic Community / For free distribution / Assab
		4 000	WVB	Ethiopia	Action No 848/90 / Wheat / 905310 / Ethiopia / Gift of the European Economic Community / For free distribution / Assab
		1 000	CONCERN	Ethiopia	Action No 849/90 / Wheat / 905402 / Ethiopis / Gift of the European Economic Community For free distribution / Assab
		<u> </u>	1		1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2970/90 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos das categorias de produtos nºs 16, 17 e 21 (números de ordem 40.0160, 40.0170 e 40.0210), originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos das categorias de produtos nºs 16, 17 e 21 (números de ordem 40.0160,

40.0170 e 40.0210), originários da Indonésia, o tecto é, respectivamente, de 94 000, 77 000 e 535 000 peças; que, em 2 de Outubro de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)		Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui
40.0170	17 (1 000 peças)	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	Parkas, anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2971/90 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 21 (número de ordem 40.0210), originários da Índia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria de produtos nº 21 (número de ordem 40.0210), originários da Índia, o tecto é de 535 000 peças; que, em 15 de Junho de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Índia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0210	21 (1 000 peças)	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	Parkas, anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2972/90 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 29 (número de ordem 40.0290), originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria de produtos nº 29 (número de ordem 40.0290), originários da Tailândia, o tecto é de 118 000 peças; que, em 20 de Março de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Tailândia, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Tailândia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Tailândia:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0290	29 (1 000 peças)	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2973/90 DA COMISSÃO

de 11 de Outubro de 1990

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria de produtos nº 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3897/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1990, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3897/89, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria de produtos nº 39 (número de ordem 40.0390), originários do Paquistão, o tecto é de 96 toneladas; que, em 27 de Agosto de 1990, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários do Paquistão, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Paquistão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 19 de Outubro de 1990, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3897/89, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Paquistão:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
40.0390	39 (em toneladas)	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo « tecido turco »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2974/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1424/90 relativo à abertura de um concurso da restituição à exportação de cevada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1424/90 da Comissão (4) abriu um concurso da restituição à exportação de cevada;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1424/90 é alterado do seguinte modo:

É aplicada uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, para 900 000 toneladas de cevada produzidas em Espanha. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

^{(&#}x27;) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. (2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. (*) JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2975/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1150/90, que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (¹), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, aquando da elaboração do Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão (²), foram introduzidos alguns erros ou imperfeições no texto; que é, por conseguinte, conveniente eliminar os erros e melhorar o texto de determinados artigos do regulamento em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1150/90 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

* Os volumes dos contingentes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 715/90 são escalonados, durante o ano, do seguinte modo: *.

2. No artigo 39:

- as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redacção:
 - b) O pedido de certificado só pode dizer respeito aos contingentes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 715/90. Pode referir-se a vários produtos dos códigos NC 0402 e 0406 originários de um único Estado de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU). Nesses casos, todos os respectivos códigos na Nomenclatura Combinada são indicados na casa 16 e a sua designação é indicada na casa 15;
 - c) O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 8, a indicação do Estado ACP ou do PTU de que é originário o produto em causa; o certificado obriga a importar do país indicado; »,
- é suprimido o segundo parágrafo.
- 3. No nº 2 do artigo 4º, a expressão « os países de proveniência » é substituída pela expressão « os países de origem ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

⁽i) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85. (2) JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2976/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (spray), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/89 (3) do Conselho prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22. JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1. JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1387/90 da Comissão (4) fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da alterado pelo Regulamento nº 3556/88 (6), estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2396/89 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Outubro de 1990.

JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 37. JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16. JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2977/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (spray), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2396/89 do Conselho (3), prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comurn instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1387/90 da Comissão (4), fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento nº 3556/88 (6), estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2396/89 do Conselho, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Outubro de 1990.

JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 227 de 4. 8. 1989, p. 9.

^(*) JO n° L 133 de 24. 5. 1220, p. 2. (*) JO n° L 72 de 18. 3. 1988, p. 16. (*) JO n° L 311 de 17. 11. 1988, p. 8. (*) JO n° L 314 de 24. 6. 1985, p. 1.

^{(&#}x27;) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (°) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2978/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que fixa definitivamente o montante da ajuda para o algodão, aplicável antes de 1 de Setembro de 1990, para a campanha de comercialização de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conto o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, nomeadamente pelo Protocolo nº 14 anexo a esse acto, e pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comis-

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, na ausência do regulamento que fixa o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1990/1991, se calculou o montante da ajuda, para os meses de Maio a Agosto de 1990, com base num abatimento provisório;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2511/90 da Comissão (4) fixa, para a campanha de 1990/1991, o abatimento do montante da ajuda;

Considerando que alguns desses montantes provisórios da ajuda foram fixados tendo em conta o preço de objectivo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1990/1991; que essa fixação, efectuada sem prejuízo das decisões do Conselho, é necessária em consequência da ausência do regulamento que fixa o preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1990/1991; que o Regulamento (CEE) nº 1355/90 do Conselho (3) fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, o preço de objectivo para o algodão; que esse preço foi reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 2219/ /90 (6), na sequência da adopção do Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão (7), relativo ao realinhamento monetário;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente confirmar ou substituir os montantes das ajudas válidas provisoriamente para o algodão e fixá-los definitivamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda para o algodão não descaroçado que consta do Regulamento (CEE) nº 1096/90 da Comissão (8) é substituído pelo montante de 44,381 ecus, que é fixado definitivamente a partir da data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

Os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado que constam dos Regulamentos (CEE) nº 1479/90 (%), (CEE) nº 1571/90 (10), (CEE) nº 1666/90 (11), (CEÉ) nº 1827/90 (12), (CEE) nº 1917/90 (13), (CEE) nº 2003/ /90 (¹4), (CEE) n° 2053/90 (¹5), (CEE) n° 2173/90 (¹6), (CEE) n° 2243/90 (¹7), (CEE) n° 2289/90 (¹8), (CEE) n° 2400/90 (¹9), (CEE) n° 2450/90 (²0) e (CEE) n° 2481/ /90 (21) da Comissão, que fixam o montante da ajuda relativamente ao algodão não descaroçado, são fixados definitivamente a partir da data de entrada em vigor de cada um dos regulamentos em questão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

JO nº L 234 de 29. 8. 1990, p. 19.

JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49. JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7. JO nº L 237 de 1. 2. 1990, p. 9. JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 20. JO nº L 202 de 31. 7. 1990, p. 26.

JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102. JO nº L 111 de 1. 5. 1990, p. 27. (*) JO n.º L 111 de 1. 5. 1990, p. 27. (*) JO n.º L 140 de 1. 6. 1990, p. 75. (*) JO n.º L 149 de 13. 6. 1990, p. 75. (*) JO n.º L 155 de 21. 6. 1990, p. 27. (*) JO n.º L 155 de 30. 6. 1990, p. 28. (*) JO n.º L 167 de 30. 6. 1990, p. 81 (*) JO n.º L 173 de 6. 7. 1990, p. 14. (*) JO n.º L 180 de 13. 7. 1990, p. 14. (*) JO n.º L 187 de 19. 7. 1990, p. 45. (*) JO n.º L 197 de 27. 7. 1990, p. 58. (*) JO n.º L 203 de 1. 8. 1990, p. 44. (*) JO n.º L 205 de 3. 8. 1990, p. 44. (*) JO n.º L 222 de 17. 8. 1990, p. 44. (*) JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 75.

JO nº L 149 de 13. 6. 1990, p. 5.

JO nº L 155 de 21. 6. 1990, p. 27.

JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 81.

JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 28.

JO nº L 180 de 13. 7. 1990, p. 14.

JO nº L 187 de 19. 7. 1990, p. 45.

JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 58.

JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 24.

JO nº L 205 de 3. 8. 1990, p. 28. JO nº L 205 de 3. 8. 1990, p. 28. JO nº L 222 de 17. 8. 1990, p. 42. JO nº L 230 de 24. 8. 1990, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2979/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (ĈEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (6);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e

JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28. JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16. JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Comissão (9);

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (10);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacio-

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (11) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (12), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (13), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 56. JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11. JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.

^(°) JO n° L 119 de 11. 5. 1990, p. 40. (°) JO n° L 237 de 1. 9. 1990, p. 8. (°) JO n° L 162 de 28. 6. 1990, p. 18. (°) JO n° L 219 de 28. 7. 1982, p. 36. (°) JO n° L 117 de 5. 5. 1987, p. 9. (°) JO n° L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (2),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países tercei-

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão (3); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em ECU por 100 kg)

			•				
	Corrente 10	1º período	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período	6º período 4
Ervilhas utilizadas:							
— em Espanha	5,657	5,815	5,973	6,131	6,289	6,447	6,605
- em Portugal	5,684	5,842	6,000	6,158	6,316	6,474	6,632
- noutro Estado-membro	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834
Favas e favarolas utilizadas:			_				
— em Espanha	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834
— em Portugal	5,684	5,842	6,000	6,158	6,316	6,474	6,632
— noutro Estado-membro	5,886	6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834
		1					

Produtos destinados à alimentação animal:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3	6º período 4
						,	
A. Ervilhas utilizadas:			,				
— em Espanha	8,501	8,571	8,728	8,504	8,661	8,819	9,123
— em Portugal	8,560	8,630	8,788	8,567	8,724	8,882	9,184
- noutro Estado-membro	8,560	8,630	8,788	8,567	8,724	8,882	9,184
3. Favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	8,501	8,571	8,728	8,504	8,661	8,819	9,123
— em Portugal	8,560	8,630	8,788	8,567	8,724	8,882	9,184
- noutro Estado-membro	8,560	8,630	8,788	8,567	8,724	8,882	9,184
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados:							
— em Espanha	11,242	11,124	11,124	10,615	10,615	10,615	10,810
- em Portugal	11,320	11,203	11,203	10,699	10,699	10,699	10,893
- noutro Estado-membro	11,320	11,203	11,203	10,699	10,699	10,699	10,893
O. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados:							
- em Espanha	11,242	11,124	11,124	10,615	10,615	10,615	10,810
- em Portugal	11,320	11,203	11,203	10,699	10,699	10,699	10,893
- noutro Estado-membro	11,320	11,203	11,203	10,699	10,699	10,699	10,893

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3	6º período 4
Produtos colhidos em:		,					
— UEBL (FB)	285,80	293,47	301,15	308,82	316,49	324,16	331,83
— Dinamarca (DkR)	52,86	54,27	55,69	57,11	58,53	59,95	61,37
- R. F. da Alemanha (DM)	13,86	14,23	14,60	14,97	15,34	15,72	16,09
- Grécia (Dra)	1 275,57	1 310,81	1 346,05	1 381,29	1 416,53	1 451,77	1 487,01
- Espanha (Pta)	903,49	927,74	951,99	976,25	1 000,50	1 024,75	1 049,01
- França (FF)	46,47	47,72	48,97	50,22	51,46	52,71	53,96
- Irlanda (£ Irl)	5,172	5,311	5,450	5,589	5,728	5,867	6,006
- Itália (Lit)	10 368	10 646	10 925	11 203	11 481	11 759	12 038
- Holanda (Esc)	15,61	16,03	16,45	16,87	17,29	17,71	18,13
- Portugal (Esc)	1 228,27	1 261,24	1 294,21	1 327,18	1 360,15	1 393,12	1 426,09
— Reino Unido (£)	4,588	4,712	4,835	4,958	5,081	5,204	5,327

Montantes a deduzir no caso de:

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 35,15,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 42,15.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3	6º período 4
			,				
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	415,64	419,04	426,71	415,98	423,61	431,28	445,94
— Dinamarca (DKR)	76,87	77,50	78,92	76,93	78,34	79,76	82,47
- R. F. da Alemanha (DM)	20,15	20,32	20,69	20,17	20,54	20,91	21,62
— Grécia (Dra)	1 877,50	1 892,94	1 928,18	1 878,10	1 913,11	1 948,35	2 016,01
— Espanha (Pta)	1 313,94	1 324,69	1 348,94	1 315,02	1 339,12	1 363,37	1 409,73
- França (FF)	67,59	68,14	69,39	67,64	68,88	70,13	72,51
— Irlanda (£ Irl)	7,522	7,584	7,723	7,528	7,666	7,805	8,071
— Itália (Lit)	15 078	15 201	15 480	15 090	15 367	15 645	16 177
— Holanda (Fl)	22,71	22,89	23,31	22,72	23,14	23,56	24,36
— Portugal (Esc)	1 786,27	1 800,87	1 833,84	1 787,73	1 820,49	1 853,46	1 916,48
Reino Unido (£)	6,673	6,728	6,851	6,678	6,801	6,924	7,159
Montantes a deduzir no caso de utilização em:		,		·		f	
— Espanha (Pta)	9,06	9,06	9,21	9,67	9,67	9,67	9,36
- Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:		-			}						
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	4,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	19,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	13,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,076	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	990	0	0	0	.0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	17,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,067	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5° período 3	6° período 4
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB/Flux)	415,64	419,04	426,71	415,98	423,61	431,28	445,94
— Dinamarca (DKR)	76,87	77,50	78,92	76,93	78,34	79,76	82,47
- R. F. da Alemanha (DM)	20,15	20,32	20,69	20,17	20,54	20,91	21,62
— Grécia (Dra)	1 877,50	1 892,94	1 928,18	1 878,10	1 913,11	1 948,35	2 016,01
- Espanha (Pta)	1 313,94	1 324,69	1 348,94	1 315,02	1 339,12	1 363,37	1 409,73
- França (FF)	67,59	68,14	69,39	67,64	68,88	70,13	72,51
— Irlanda (£ Irl)	7,522	7,584	7,723	7,528	7,666	7,805	8,071
— Itália (Lit)	15 078	15 201	15 480	15 090	15 367	15 645	16 177
- Holanda (Fl)	22,71	22,89	23,31	22,72	23,14	23,56	24,36
- Portugal (Esc)	1 786,27	1 800,87	1 833,84	1 787,73	1 820,49	1 853,46	1 916,48
- Reino Unido (£)	6,673	6,728	6,851	6,678	6,801	6,924	7,159
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
- Espanha (Pta)	9,06	9,06	9,21	9,67	9,67	9,67	9,36
- Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
	-		í								
Produtos colhidos em:										1	
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	4,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	19,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	13,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,076	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	.0	0	0	990	0	0	0	0	0	0 1	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	17,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,067	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3	6º período 4
Produtos colhidos em:							,
— UEBL (FB)	549,66	543,98	543,98	519,50	519,50	519,50	528,92
— Dinamarca (DKR)	101,65	100,60	100,60	96,08	96,08	96,08	97,82
- R. F. da Alemanha (DM)	26,65	26,37	26,37	25,19	25,19	25,19	25,64
— Grécia (Dra)	2 494,28	2 467,94	2 467,94	2 354,49	2 354,49	2 354,49	2 398,16
— Espanha (Pta)	1 737,60	1 719,64	1 719,64	1 642,28	1 642,28	1 642,28	1 672,05
— França (FF)	89,38	88,45	88,45	84,48	84,48	84,48	86,01
— Irlanda (£ Irl)	9,948	9,845	9,845	9,402	9,402	9,402	9,573
— Itália (Lit)	19 940	19 734	19 734	18 846	18 846	18 846	19 187
— Holanda (Fl)	30,03	29,72	29,72	28,38	28,38	28,38	28,89
— Portugal (Esc)	2 362,21	2 337,80	2 337,80	2 232,62	2 232,62	2 232,62	2 273,11
— Reino Unido (£)	8,825	8,733	8,733	8,340	8,340	8,340	8,492
Montantes a deduzir no caso de utilização em:	,						
— Espanha (Pta)	11,97	12,13	12,13	12,89	12,89	12,89	12,74
- Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		-					

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	ΙΤ	NL	PT	UK
					,						
Produtos colhidos:					. 1						
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	3,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	14,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	9,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,055	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	990	0	0	0	0	0	0	0
- Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	13,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,049	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
				[[1	ĺ		ĺ		1

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK -	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	206,312	129,915	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	182,232	0,683689

REGULAMENTO (CEE) Nº 2980/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (¹), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (°), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2752/90 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2895/90 (8),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho (°) alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (¹0) no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1. (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (6) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. (7) JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 39. (8) JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 34. (9) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49. (10) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Outubro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (12), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2752/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7. (12) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

		Montantes	
Código NC	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1103 21 00	57,07	297,04	303,08
1104 19 10	57,07	297,04	303,08
1104 29 11	40,73	219,48	222,50
1104 29 31	48,38	264,03	267,05
1104 29 91	31,94	168,32	171,34
1104 30 10	27,30	123,77	129,81
1107 10 11	61,34	293,74	304,62
1107 10 19	48,59	219,48	230,36
1108 11 00	82,92	363,04	383,59
1109 00 00	294,74	660,08	841,42
2302 10 10	20,08	63,93	69,93
2302 10 90	36,18	137,00	143,00
2302 20 10	20,08	63,93	69,93
2302 20 90	36,18	137,00	143,00
2302 30 10	20,08	63,93	69,93
2302 30 90	36,18	137,00	143,00
2302 40 10	20,08	63,93	69,93
2302 40 90	36,18	137,00	143,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 2981/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao acúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2547/90 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/90 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2547/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

⁽¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1. (³) JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 102. (†) JO nº L 282 de 13. 10. 1990, p. 62.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

	(2.17 200/100 Mg)
Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	38,78 (')
1701 11 90	38,78 (¹)
1701 12 10	38,78 (¹)
1701 12 90	38,78 (¹)
1701 91 00	44,69
1701 99 10	44,69
1701 99 90	44,69 (²)

⁽¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2982/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2808/90 da Comissão (3);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2808/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2808/90, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

^{(&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (2) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1. (2) JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 23.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1990, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Código NC
	0,4469	1702 20 10
	0,4469	1702 20 90
53,38	. –	1702 30 10
53,38		1702 40 10
53,38	<u> </u>	1702 60 10
<u> </u>	0,4469	1702 60 90
53,38	_	1702 90 30
_ ′	0,4469	1702 90 60
	0,4469	1702 90 71
_	0,4469	1702 90 90
53,38	- .	2106 90 30
	0,4469	2106 90 59
en la companya de la		

REGULAMENTO (CEE) Nº 2983/90 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1990

relativo à atribuição das quantidades não solicitadas do contingente de importação de carne de bovino congelada aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3889/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e os produtos do código NC 0206 29 91 (1990) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15%,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4024/89 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 143/ /90 (5), estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3889/89 prevê uma atribuição, durante o quarto trimestre de 1990, das quantidades que não foram objecto de um pedido de certificado de importação até 31 de Agosto do mesmo ano; que as referidas quantidades se elevam a 35 toneladas de acordo com as comunicações dos Estados-membros; que é necessário prever que esta quantidade seja reservada para os operadores referidos nos nos 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89;

Considerando que, por motivos de gestão administrativa e de prática comercial, é conveniente fixar a quantidade relativamente à qual dirão respeito os pedidos de certificado e os certificados de importação; que, caso a quantidade global solicitada for superior àquela disponível, é adequado que a Comissão proceda à atribuição daquela quantidade por sorteio por lote de 5 toneladas;

Considerando que é conveniente prever a comunicação, por parte dos Estados-membros, das informações necessárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3889/89, as quantidades de carne de bovino que não foram objecto de um pedido de certificado de importação até 31 de Agosto de 1990, ou seja, 35 toneladas, serão atribuídas aos operadores referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89, nas condições fixadas no presente regulamento.
- As disposições do Regulamento (CEE) nº 4024/89 aplicam-se sem prejuízo das disposições do presente regulamento.

Artigo 2º

- Os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de certificado de importação acompanhado da prova referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4024/89, o mais tardar em 19 de Outubro de 1990. Os pedidos de certificado de importação devem dizer respeito a uma quantidade global de 5 toneladas de carne congelada, em peso do produto.
- Os pedidos só serão admissíveis na medida em que o requerente declare, por escrito, não ter apresentado e comprometer-se a não apresentar pedidos nos outros Estados-membros que não aquele em que o pedido é apresentado; em caso de apresentação, por parte do mesmo interessado, de pedidos em dois ou mais Estados-membros, nenhum destes pedidos será admitido.

Todos os pedidos de um mesmo interessado serão considerados como um único pedido.

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 24 de Outubro de 1990, a lista numerada dos requerentes.

Artigo 4º

- A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.
- Se a quantidade total relativamente à qual os certificados foram solicitados ultrapassar a quantidade disponível, a atribuição será efectuada por meio de sorteio por lote de 5 toneladas.
- Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos por parte da Comissão, os certificados de importação serão emitidos em 31 de Outubro de 1990.

JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 16.

^(*) JO n° L 378 de 27. 12. 1989, p. 10. (*) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (*) JO n° L 61 de 4. 3. 1989, p. 43. (*) JO n° L 382 de 30. 12. 1989, p. 53. (*) JO n° L 16 de 20. 1. 1990, p. 29.

Artigo 5.º

- 1. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão (1).
- 2. Todavia, em derrogação do disposto nos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas de peso líquido e o período de eficácia dos certificados terminará em 31 de Dezembro de 1990.
- 3. A garantia referida no nº 2 fica depositada aquando da emissão dos certificados referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1990.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Setembro de 1990

que encerra o processo de reexame das medidas anti-dumping relativas às importações de carbonato de sódio denso originário dos Estados Unidos da América

(90/507/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte dos países não membros da Comunidade Económica Europeia (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto pelo referido regulamento,

Considerando o seguinte:

I. PROCESSO

- (1) Em 8 de Março de 1983, o Regulamento (CEE) nº 550/83 (²) do Conselho instituiu um direito anti-dumping sobre as importações de carbonato de sódio de alta densidade originário dos Estados Unidos da América. Esse direito não era aplicável às importações de carbonato de sódio de alta densidade exportado pelas empresas Allied Chemical Corporation (actualmente denominada General Chemical Corporation), FMC, Stauffer Chemical Company e Texas Gulf Chemicals Company que, no momento da instituição do direito, ofereceram compromissos de preços considerados aceitáveis.
- (2) Em Abril de 1984 (3), a Comissão, a pedido do Conselho Europeu das Federações da Indústria

Química (CEFIC), reiniciou o processo anti-dumping relativo às referidas importações de carbonato de sódio, com base em elementos de prova que indicavam o reaparecimento de dumping a um nível que causava prejuízo à indústria comunitária.

- (3) Em 29 de Novembro de 1984, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 3337/84 (*), alterou o regulamento inicial. O novo direito anti-dumping instituído sobre as importações de carbonato de sódio de alta densidade originário dos Estados Unidos da América não é, todavia, aplicável ao produto exportado pela Allied Chemical Corporation (actualmente denominada General Chemical Corporation) e pela Texas Gulf Chemicals Company que, uma vez mais, ofereceram compromissos de preços considerados aceitáveis (5).
- (4) Em 1988, a Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas já referidas apresentado por alguns produtores e/ou exportadores americanos, bem como pelo Comité Permanente das Indústrias de Vidro da Comunidade Económica Europeia em nome da indústria comunitária do vidro; essas partes argumentaram que os exportadores americanos do produto em questão já não exportavam a preços de dumping, pelo que deixara de existir, para a indústria comunitária, um prejuízo importante ligado ao dumping dos produtos americanos. Por conseguinte, as medidas adoptadas em 1984 deveriam ser revogadas ou alteradas.

⁽¹) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. (²) JO nº L 64 de 10. 3. 1983, p. 23. (²) JO nº C 101 de 13. 4. 1984, p. 10.

^(*) JO n° L 311 de 29. 11. 1984, p. 26. (*) JO n° L 206 de 2. 8. 1984, p. 15.

- (5) Tendo decidido, após consultas, que existiam elementos de prova suficientes para justificar um reexame, a Comissão iniciou um inquérito em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Como, além disso, a Comissão tem motivos para supor que as circunstâncias invocadas por alguns exportadores americanos também se aplicavam aos outros produtores//exportadores americanos, o processo de reexame foi alargado a todos os produtores/exportadores americanos (¹).
- (6) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores comunitários, os importadores e os consumidores conhecidos como interessados e deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (7) Os produtores comunitários, os exportadores e certos importadores apresentaram as suas observações por escrito.
- (8) Certos exportadores, bem como vários importadores e consumidores de carbonato de sódio, solicitaram audições que lhes foram concedidas.
- (9) Vários exportadores e produtores comunitários solicitaram serem informados sobre os principais factos e considerações com base nos quais a Comissão teria formulado a sua proposta ao Conselho, tendo o seu pedido sido satisfeito.
- (10) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de determinação do *dumping*, do prejuízo e da ameaça de prejuízo, tendo procedido a um controlo nas instalações das seguintes empresas:
 - Produtores comunitários:
 - Solvay, Bélgica,
 - Solvay, França,
 - Rhône-Poulenc, França,
 - Solvay, Itália,
 - Chemische Fabrik Kalk, Alemanha,
 - Matthes & Weber, Alemanha,
 - Deutsche Solvay, Alemanha,
 - Akzo, Países Baixos,
 - ICI, Reino Unido,
 - Solvay, Espanha,
 - Soda Póvoa, Portugal,
 - Importadores comunitários:
 - General Chemical Ltd., Reino Unido,
 - Saint-Gobain, França,
 - BSN, França,
 - Durand, França,
 - Produtores/exportadores dos Estados Unidos da América:

- General Chemical Corporation, New Jersey,
- Texas Gulf Inc., Carolina do Norte,
- Kerr McGee Corporation, Oklahoma,
- FMC Wyoming Corporation, Pensilvânia,
- Stauffer Chemical, Connecticut,
- Tenneco Minerals Company, Colorado.
- (11) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período de 1 de Dezembro de 1987 a 28 de Fevereiro de 1989.
- (12) Dada a complexidade do caso, não foi possível encerrar o processo de reexame no prazo de um ano previsto no nº 9, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Com efeito, aquele estava ainda em curso no momento do termo do prazo de cinco anos previsto no nº 1 do artigo 15º Deste modo, em conformidade com o nº 4 do artigo 15º, a Comissão publicou um aviso (²).

II. PRODUTO

1. Descrição do produto

(13) O produto objecto de inquérito é o carbonato de sódio de alta densidade, ou seja, o carbonato de sódio com um peso específico superior a 0,700 Kg/dm³, constituído por grãos de diâmetro compreendido entre 0,25 mm e 0,60 mm, correspondente ao código NC ex 2836 20 00.

2. Produto similar

(14) A Comissão estabeleceu que o carbonato de sódio produzido na Comunidade e o exportado pelos Estados Unidos da América eram produtos similares no que respeita a todas as características físicas e técnicas essenciais.

III. DUMPING

1. Valor normal

Em geral, o valor normal foi calculado numa base mensal a partir dos preços praticados no mercado interno pelos produtores americanos que exportaram para a Comunidade e que apresentaram elementos de prova suficientes. Para os seus cálculos, a Comissão baseou-se no preço pago ou a pagar no decurso de operações comerciais normais, excluindo todas as vendas efectuadas a preços inferiores ao custo de produção. Apesar de se terem verificado vendas com prejuízo em quantidades consideráveis, o volume das vendas do produto similar no mercado interno dos exportadores representou, em média, cerca de 30 % das vendas totais, situando-se claramente acima do limiar de 5 % do volume das exportações do produto para a Comunidade, tomado em consideração pela Comissão em casos anteriores.

⁽¹⁾ JO nº C 64 de 14. 3. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 20. 7. 1989, p. 10.

- (16) A fim de identificar as vendas com prejuízo, a Comissão estabeleceu, para cada empresa em causa, um custo de produção relativo ao período de exportação em questão com base no conjunto dos custos, tanto fixos como variáveis, relativos aos materiais e à produção no país de origem, acrescidos dos custos de venda, das despesas administrativas e de outros encargos gerais. Ao custo de produção foram subtraídos os custos directos próprios e identificáveis e não os preços de venda de qualquer subproduto resultante da produção de soda densa.
- (17) As vendas internas realizadas a preços inferiores ao custo de produção assim determinado não foram tomadas em consideração no cálculo do valor normal, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

2. Preço de exportação

(18) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.

Quando as exportações foram efectuadas para empresas filiais na Comunidade, os preços de exportação foram calculados com base nos preços a que o produto importado foi, pela primeira vez, revendido a um comprador independente, devidamente ajustados de modo a tomar em consideração todos os encargos suportados entre a importação e a revenda, nomeadamente o custo de armazenamento, bem como uma margem de lucro razoável de 3 %, calculada em função da margem de lucro dos importadores independentes do produto em causa

- (19) Aos preços de exportação foram deduzidos os custos resultantes de resíduos não aproveitáveis devido aos sucessivos carregamentos e descarregamentos por que passam os lotes exportados. Para os produtores que não comprovaram estes custos, foi deduzida dos preços de venda uma percentagem considerada razoável à luz de todos os dados financeiros apurados no âmbito do inquérito junto dos produtores que apresentaram provas, tendo em vista a determinação do preço líquido das exportações no estádio à saída da fábrica.
- (20) A Comissão considerou adequado ajustar certos dados comunicados pelos produtores americanos que não haviam exportado numa base regular, nomeadamente os custos de transporte, de seguro, de comissão e de taxas de juro, à luz dos dados verificados relativamente às exportações regulares. Com efeito, tomando por base uma única venda na Comunidade, estes custos afiguram-se anormalmente baixos.

3. Comparação

(21) Na comparação do valor normal com os preços de exportação, considerados numa base transacção a transacção, a Comissão tomou em consideração, sempre que as circunstâncias o impunham e na medida em que foram apresentadas provas suficientes, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços. Os ajustamentos incidiram, essencialmente, sobre as condições de pagamento e de fornecimento e sobre os custos de transporte e de seguro, tendo todas as comparações sido efectuadas no estádio à saída da fábrica.

4. Margem

(22) A comparação entre o valor normal e os preços de exportação para o período compreendido entre Dezembro de 1987 e Fevereiro de 1989 revela, relativamente às importações originárias dos Estados Unidos da América e no que diz respeito aos quatro produtores que exportaram para a Comunidade, a existência de dumping, cujas margens médias ponderadas, com base no preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes:

— General Chemical Corporation:	2,9 %,
- Texas Gulf Inc.:	12,8 %,
— FMC Wyoming Corporation :	9,8 %,
— Kerr McGee Corporation:	11,9 %.

IV. PREJUÍZO

(23) A Comissão teve de se pronunciar sobre a questão de saber se a caducidade das medidas *anti-dum-ping* em vigor conduziria novamente a um prejuízo.

1. Situação actual

- (24) Desde a entrada em vigor dos direitos anti-dumping, as exportações originárias dos Estados Unidos da América para a Comunidade permaneceram limitadas. Até 1983, essas exportações representavam uma parte de mercado de 3,2 %. Desde então, esta taxa diminuiu para 1,4 %, tendo-se mantido constante.
- (25) No decurso do período 1982/1989, o consumo comunitário de carbonato de sódio denso aumentou muito ligeiramente, tendo passado de 3,55 milhões de toneladas em 1982 para cerca de 4 milhões de toneladas em 1989.
- (26) No que respeita aos preços das importações, a Comissão determinou que esses preços eram, em média, inferiores em 6 % aos da indústria comunitária durante o perído de inquérito. Dado o volume limitado das importações, essas subcotações não exerceram praticamente influência sobre o nível geral dos preços.

(27) A situação financeira da indústria comunitária melhorou, permitindo-lhe, no seu conjunto, obter resultados satisfatórios. Esta melhoria explica-se, em parte, pelas medidas de reestruturação que permitiram a conservação de uma elevada taxa de utilização das capacidades e, em parte, pelo impacto dos direitos anti-dumping sobre as importações em questão e ainda pela recuperação ocorrida no mercado do vidro.

2. Ameaça de prejuízo

- (28) A fim de avaliar se, nestas condições, a eventual caducidade das medidas anti-dumping é de natureza a provocar o reaparecimento de um prejuízo importante para os produtores comunitários, foram tomados em consideração os seguintes elementos:
- (29) O conjunto das empresas exportadoras americanas em causa representam, com uma capacidade de produção de dez milhões de toneladas, uma proporção muito elevada da capacidade de produção mundial. Actualmente, a sua produção cumulada atinge cerca de nove milhões de toneladas, enquanto o seu consumo interno se cifra em seis milhões de toneladas.
- (30) Como se verifica uma tendência no sentido da estabilização do consumo, ficam disponíveis para exportação quantidades apreciáveis. Dado o desenvolvimento de novas unidades de produção a nível mundial, é de esperar que os Estados Unidos da América percam, a curto ou a médio prazo, uma certa parte dos seus mercados tradicionais, nomeadamente, na República Popular da China e na África do Sul. Nestas condições, não é de excluir que quantidades suplementares do produto americano sejam dirigidas para a Comunidade, que constitui um mercado atraente em virtude do nível dos seus preços.
- Não se pode, todavia, concluir que esta possibilidade de aumento seja susceptível de se transformar em prejuízo real nas condições actualmente existentes. Em primeiro lugar, o volume actual das exportações americanas é extremamente limitado, não dispondo, nesta fase, os exportadores americanos de uma estrutura de venda apropriada para aumentar significativamente as suas vendas, devido, nomeadamente, ao facto de a sua organização comum de venda não operar no mercado comunitário. Acresce que o mercado de soda densa na Comunidade se caracteriza por uma grande estabilidade nas relações entre os fornecedores e os utilizadores. Com efeito, os utilizadores atribuem grande importância a um abastecimento regular e constante junto dos seus fornecedores tradicionais.
- (32) Além disso, o inquérito revelou que, no período considerado, o exportador americano que exportou do modo contínuo praticou uma política de preços moderada. É de supor que todos os exportadores americanos baseassem os seus preços de exportação

- para a Comunidade no seu valor normal a fim de evitar qualquer *dumping* e, consequentemente, novas denúncias.
- (33) À luz destas considerações, é de admitir que, em caso de caducidade das medidas *anti-dumping* em vigor, não se passará para uma situação em que as importações em causa ameacem causar um prejuízo importante à indústria comunitária.

V. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE REEXAME

- (34) Os produtores comunitários e outras partes interessadas foram informados dos factos e considerandos essenciais com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o presente processo. Algumas destas partes apresentaram observações que foram atentamente estudadas pela Comissão.
- (35) Os comentários dos produtores comunitários compreendiam uma análise comparada dos custos de produção nos países exportadores e na Comunidade, que revelou uma estrutura de custos mais vantajosa nos Estados Unidos da América. Verificou-se, no entanto, que tal análise não era relevante para as conclusões da Comissão, dado que uma vantagem comparativa dos exportadores americanos não constitui prova de dumping, desde que essa vantagem se reflicta, igualmente, nos preços praticados no seu mercado interno.
- (36) Quanto aos efeitos de um eventual crescimento das exportações americanas para a Comunidade, os produtores comunitários argumentaram que, dada a sensibilidade ao preço do mercado do produto considerado na Comunidade, mesmo uma pequena quantidade de importações a baixo preço bastaria para causar um prejuízo importante à indústria comunitária. Mesmo admitindo que, no caso de um produto de base como o carbonato de sódio, as diferenças a nível dos preços exercem uma influência determinante na posição concorrencial dos diferentes operadores, a Comissão considera que, nas condições estabelecidas durante o inquérito, este argumento não se aplica no presente caso.

Com efeito, dado que o volume actual das exportações americanas é insignificante, somente um aumento importante desse volume poderia influenciar o nível geral dos preços na Comunidade. Um tal aumento não é, todavia, actualmente previsível (ver considerandos 31 e 32).

(37) Nestas condições e tendo em conta o estado actual da situação do mercado do carbonato de sódio denso da Comunidade, é conveniente encerrar o processo de reexame relativo às importações de soda densa originária dos Estados Unidos da América sem instituir novas medidas de defesa, considerando-se, todavia, que o reaparecimento de dumping e de prejuízo poderiam justificar o início imediato de um novo inquérito e que, uma vez que

no passado já se verificou dumping causador de prejuízo, poderiam ser instituídos direitos anti-dumping definitivos com efeito retroactivo, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo de reexame das medidas antidumping relativas às importações de soda densa, correspondente ao código NC ex 2836 20 00, originária dos Estados Unidos da América.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Setembro de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão

(* Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 197 de 18 de Julho de 1987)

Na página 34, procedimento II, variante a), primeira e segunda linhas:

em vez de: «... de um mês ou mais ...»,

deve ler-se: «... de um mês no máximo ...».